

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100291/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P112743/2020

CONTRARRAZÕES REGISTRADA SOB O Nº P112841/2020

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ nº 15.984.883/0001-99).

RECORRIDA: RICARDO J. DA S. ROSA – ME (CNPJ nº 21.508.113/0001-72);

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela sua habilitação da empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME, junto à Tomada de Preços nº 015/2020-SESEP, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	Sustenta, em síntese, que a licitante RICARDO J. DA S. ROSA - ME descumpriu as exigências do Edital por duas razões: a) Apresentou apenas 01 (uma) carta de garantia para as 05 (cinco) marcas apresentadas, o que casa a impossibilidade de se auferir para qual das marcas a garantia se aplica; e b) A apresentação se

	certidão de falência e concordata emitida pelo cartório da cidade, com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu a certidão o que, segundo a recorrente, traz insegurança em relação às informações constantes na Certidão. Por fim, solicita a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME, bem como o "cancelamento" do certame.
--	--

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto pela ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, a recorrida, qual seja, a RICARDO J. DA S. ROSA, apresentou contrarrazões tempestivas, alegando, em resumo:

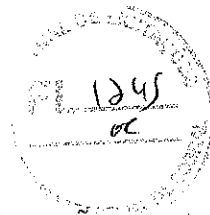
CONTRARRAZÕES - RICARDO J. DA S. ROSA - ME	O documento, em síntese, rebate os dois argumentos apresentados pela recorrente. Quanto ao item a), a recorrida menciona o item 6.3.4.4 para indicar que apresentou a declaração de garantia em conformidade. Sustenta a argumentação no fato de o Edital solicitar uma declaração de garantia e não uma para cada marca apresentada. Aduz que, no caso, a empresa é que se responsabiliza pela garantia do que vai ser fornecido e não pela fabricante. Ademais, quanto ao item b), sustenta que a emissão da certidão de falência e concordata, diferente do que sugere a recorrente, é realizada pelo Poder Judiciário e não pelo Cartório e que a sua veracidade pode ser comprovada em consulta no site do Tribunal de Justiça. Indica que, no caso, o mais adequado seria, caso houvesse necessidade, a realização de diligência e não a inabilitação. Por fim, solicita o indeferimento dos pedidos recursais, com a manutenção de sua habilitação no certame.
--	---

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Trata-se de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela equipe técnica da SESEP, que decidiu pela habilitação da empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME.

A recorrente, também habilitada, interpôs recurso demandando a inabilitação da empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME, justificando-se, como dito acima, em dois pontos centrais de argumentação: 1. A apresentação de 01 (uma) carta de garantia para as 05 (cinco) marcas apresentadas e; 2. A apresentação se certidão de falência e concordata emitida pelo cartório da cidade, com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu a



certidão o que, segundo a recorrente, traz insegurança em relação às informações constantes na Certidão.

A fundamentação do pedido realizado em sede recursal, portanto, sugere o descumprimento de dois itens do Edital pela RICARDO J. DA S. ROSA – ME, quais sejam, os itens 6.3.4.4 e 6.3.5.2, que seguem transcritos abaixo:

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.3.4.4. Apresentar **Declaração de Garantia** confirmando 50.000 (cinquenta mil) horas ou 60 (sessenta) meses às luminárias, o que se completar primeiro, o que deverá ser firmado/compromissado pela **PROPONENTE**. (Grifou-se).

6.3.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

(...)

6.3.5.2. **Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência ou de Recuperação Judicial do local da sede da PROPONENTE, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias**, quando não houver prazo de validade expresso no documento, sem prejuízo de outros documentos a serem oportunamente solicitados pelo Município de Sobral. (Grifou-se).

Os argumentos trazidos em sede de contrarrazões refutam especificamente os pontos aduzidos na seara recursal. A empresa recorrida indica, inicialmente, conformidade com relação ao item 6.3.4.4. Sustenta que o Edital solicita das licitantes uma declaração de garantia que, em tese, valeria para todo o objeto contratado.

Em suma, conforme se compreende da leitura do item transcrito, para ser habilitada no certame, a empresa precisa apresentar declaração de garantia sobre os produtos que irá fornecer. Apesar das razões recursais indicarem um vício na habilitação, verifica-se que a empresa recorrida colaciona aos autos a referida declaração, na forma exigida pelo item 6.3.4.4.

A declaração de garantia confirmando 50.000 (cinquenta mil) horas ou 60 (sessenta) meses, tem como objeto as luminárias que serão fornecidas como produto do eventual contrato a ser celebrado. Não necessariamente, portanto, deveria ter sido feita uma declaração por marca, como indica a recorrente, tendo em vista que a declaração apresentada abrange todas as

luminárias. Com relação a este ponto de argumentação, não há razão para se deferir as razões recursais.

O segundo ponto argumentado pela recorrente, tem a ver com a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial. O documento normalmente é emitido pelo Tribunal de Justiça, para indicar a inexistência de processos com essa matéria em face da empresa.

A recorrente, no caso, não questiona uma possível ausência de apresentação do documento pela recorrida, mas indica que “a certidão de falência e concordata emitida pelo cartório da cidade, com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu a certidão”, o que, segundo a recorrente, traz insegurança em relação às informações constantes na Certidão.

Em suas contrarrazões, a recorrida indica que a emissão do documento é feita pelo Poder Judiciário e que uma simples consulta no site do Tribunal de Justiça seria suficiente para comprovar a autenticidade do documento. Alega que a assinatura do servidor que a emite é digital e que, no caso de dúvida por parte da Administração, seria o caso de solicitar diligência e não de inabilitação de plano.

Verificando a documentação trazida pela recorrida, de fato, pode-se comprovar que existe regularidade na certidão negativa apresentada. É emitida pelo Tribunal de Justiça e apresenta código de autenticidade que, aparentemente, por problemas na impressão, não fica claro no documento.

Contudo, a CPL, auxiliada pelo corpo técnico da SESEP, no momento de análise à documentação, não teve dúvidas sobre a autenticidade do documento, haja vista ser emitido pelo órgão competente. No caso de alguma dúvida nesse sentido, fica clara a possibilidade de abrir diligência ou, até mesmo, seguindo os padrões atuais da desburocratização, confirmar a autenticidade por meio virtual.

Não é, portanto, caso de inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos pelo item 6.3.5.2., do Edital, não merecendo acolhimento a argumentação da recorrente.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, **opina-se, salvo melhor juízo, pelo não provimento dos pleitos formulados pela licitante ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, no sentido de manter habilitada a empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.**

3 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, opinando pela manutenção da habilitação da recorrida **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 07 de abril de 2020.

Dayelle Kelly C. Rodrigues
Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica - SESEP
OAB/CE 26.899

Jader Ribeiro Parente Neto
Jader Ribeiro Parente Neto
Gerente de Manutenção e Fiscalização da
Iluminação Pública
SESEP

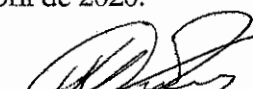
DECISÃO ADMINISTRATIVA

P100291/2019-SPU

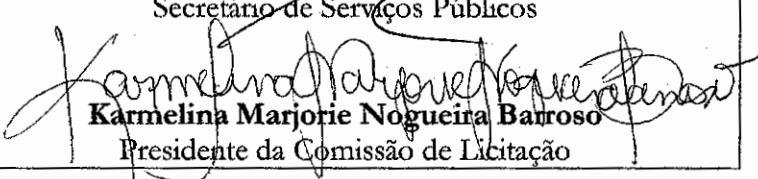
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, opinando pela manutenção da habilitação da recorrida **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 07 de abril de 2020.


Paulo Vasconcelos

Secretário de Serviços Públicos


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão de Licitação

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100291/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO POR MEIO VIRTUAL (EMAIL)

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI (CNPJ nº 18.145.858/0001-00).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela sua inabilitação junto à Tomada de Preços nº 015/2020-SESEP, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI	Sustenta, em síntese, que não deve prosperar a sua inabilitação pela ausência de apresentação de comprovante do Certificado de Registro Cadastral (CRC), haja vista o protocolo do registro realizado no dia 09/03/2020, três dias antes da sessão de habilitação. Aduz que conseguiu comprovar, na sessão pública, todas as condições de habilitação, inclusive as que possuem correspondência a documentação do CRC. Por fim, pede provimento ao pedido, para que seja declarada habilitada no certame.

Man
Jed



Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto, se encerrou o prazo para apresentação de contrarrazões, sem que as demais licitantes tenham se manifestado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AVANÇO
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**

Trata-se de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela inabilitação da empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI.

(Re)analisando a ata da sessão pública, verifica-se que o argumento utilizado pela CPL, foi o de descumprimento ao item 6.3.1, que exige como documento de habilitação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), nesse sentido:

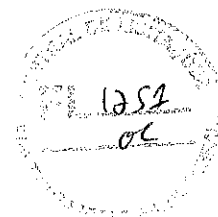
6.3. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

6.3.1. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pela Comissão Permanente de Licitação -CPL, que comprove ser a LICITANTE especializada no ramo do objeto pertinente a esta Tomada de Preços (...).

Aparentemente, a decisão não levou em consideração a discussão sobre a empresa estar ou não cadastrada no âmbito municipal, mas apenas **o fato de não ter apresentado a comprovação de seu registro no dia da sessão pública**. Apesar disso, consta que neste mesmo dia, a licitante apresentou ao membro da Central Permanente de Licitações o protocolo dos documentos necessários ao cadastro, nesta municipalidade, no dia 09.03.2020.

Assim, a recorrente apresenta como base de argumentação dois pontos importantes: 1. A alegação de solicitação do CRC junto ao Município de Sobral, realizada três dias antes da sessão pública, com a apresentação integral da documentação; 2. O fato de ter comparecido na sessão pública, com o comprovante de protocolo do CRC (SPU nº 111441/2020), bem como dos demais documentos referentes à habilitação no certame.

Nas tomadas de preço o certificado de registro cadastral, em tese, seria obrigatório. O CRC, nesses casos, presta-se em agilizar a tramitação da licitação e pode, na disputa, simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Pela leitura do Art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993, o CRC, nas tomadas de preço, seria, portanto, condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado ou, pelo menos, providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com a proposta dos licitantes. Vejamos:



Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Grifou-se).

Aparentemente, o que o legislador buscou com o pré-cadastro foi reduzir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito possui, em sua origem, uma tentativa de desburocratizar o processo licitatório.

Nota-se, todavia, que o prévio cadastro, desde a fixação da norma constante no dispositivo em liça, poderá ser realizado em até 03 dias antes do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação da interessada nos termos do objeto da licitação, no caso concreto.

Tal regra indica a possibilidade de uma empresa, atendendo as condições exigidas para o cadastramento, realizar o seu cadastro em até 03 (três) dias antes à abertura das propostas, além, obviamente, de se apresentar, documentalmente, como licitante que preenche os requisitos necessários para habilitação no caso concreto.

A previsão legislativa de desburocratização dos processos de tomada de preço, ademais, sofreu maior relativização por meio da inserção do § 9º ao art. 22 da Lei Geral de Licitações. Em complemento ao já mencionado § 2º, o referido dispositivo menciona que:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Grifou-se).

A leitura conjunta dos dispositivos indica que a tomada de preços **admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação.**

No presente caso, a empresa recorrente, de fato, protocolou a documentação referente ao cadastro registral no dia 09.03.2020, 03 (três) dias antes da sessão pública de habilitação. Cumpriu, portanto, a apresentação de todos os documentos necessários ao cadastro. Na sessão, que ocorreu no dia 12.03.2020, apresentou ao membro da Comissão Permanente de Licitação a prova do protocolo do cadastro (SPU nº 111441/2020), este, no entanto, fora do envelope A – Documentos de Habilitação, bem como toda a documentação exigida para o caso em concreto. Aparentemente, portanto, cabe razão à recorrente.

A regra insculpida nos §2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade, inclusive, aos não cadastrados. Interpretações restritivas, portanto, devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

No caso, necessária se perfaz uma análise a respeito do princípio da razoabilidade, que está implícito na Constituição Federal de 1988, com relevância no estudo do Direito Administrativo e dos seus atos. Hely Lopes Meirelles indica que este princípio:

(...) é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais (2004, p. 91). (Grifou-se).

Ainda, como expõe Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 72), o princípio da razoabilidade consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre os motivos que ditaram e os fins que se busca atingir.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. [...] (Grifou-se).

Pode-se concluir, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação na forma da lei. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as alternativas encontradas no art. 22, §§ 2º e 9º, se forem preenchidas, habilitam a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

No presente caso, como já identificado na (re)análise da documentação, a empresa recorrente protocolou a documentação relativa ao CRC no dia 09 de março de 2020, ou seja, três dias úteis antes da sessão pública, que ocorreu no dia 12 de março o que vai ao encontro das disposições contidas nos § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a empresa, na data da sessão pública apresentou toda a documentação relativa à habilitação no certame, sendo, aparentemente, desarrazoada a sua inabilitação, considerando, sobretudo, os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, **opina-se, salvo melhor juízo, pelo provimento dos pleitos formulados pela licitante AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, no sentido alterar a decisão da CPL, para HABILITÁ-LA no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.**

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pela licitante **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, no sentido alterar a decisão da CPL, para **HABILITÁ-LA** no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

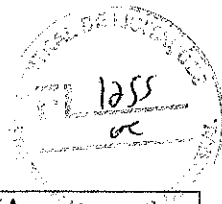
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 24 de abril de 2020.

Dayelle Kelly C. Rodrigues
Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica - SESEP
OAB/CE 26.899

Jader Ribeiro Parente Neto
Jader Ribeiro Parente Neto
Gerente de Manutenção e Fiscalização da
Iluminação Pública
SESEP



DECISÃO ADMINISTRATIVA

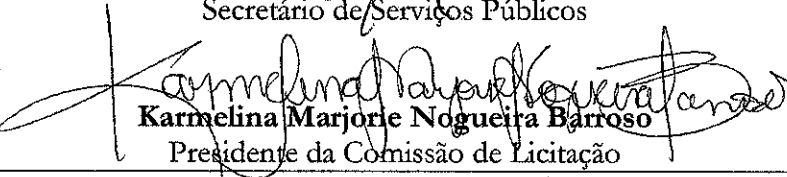
P100291/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pela licitante **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, no sentido alterar a decisão da **CPL**, para **HABILITÁ-LA** no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório, tudo na forma da Lei e dos princípios que regem as contratações públicas no ordenamento jurídico.

Sobral (CE), 24 de abril de 2020.


Paulo Vasconcelos
Secretário de Serviços Públicos


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100291/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO POR MEIO VIRTUAL (E-MAIL)

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.959.003/0001-85).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.959.003/0001-85), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, auxiliada pela equipe técnica da SESEP, que entendeu pela sua inabilitação, junto à Tomada de Preços nº 015/2020-SESEP, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.959.003/0001-85)	Sustenta, em síntese, que a sua inabilitação foi justificada pela ausência de cumprimento ao item 6.3.4.5, que versa sobre a qualificação técnico-profissional, mas que, contudo, não assiste razão à CPL, haja vista a apresentação de documentos que comprovam a execução, pelo seu responsável técnico, de obras com características técnicas similares ao objeto da licitação. Indica que a CAT com registro de atestado nº 147111/2017, protocolada junto com a documentação de habilitação, comprova a regularidade quanto ao item 6.3.4.5. Por fim, pugna pelo deferimento do recurso, para fins de alteração da decisão, com a sua

[Handwritten signatures and initials]

consequente habilitação ao certame.

Comunicadas as demais licitantes a respeito do recurso interposto, não foram protocoladas contrarrazões no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.959.003/0001-85)

Trata-se de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela equipe técnica da SESEP, que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, ante o suposto descumprimento ao item 6.3.4.5 do Edital, que segue descrito:

6.3.4.5. Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Além da comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital também prevê que as licitantes precisam apresentar comprovação acerca da capacidade técnico-profissional, nos termos do item 6.3.4.5, em epígrafe.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa licitante, verifica-se que esta apresentou para fins de comprovação **de sua capacidade técnico-profissional**, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 147111/2017.

A celeuma originada pelo recurso tem a ver com a análise a respeito da comprovação ou não, pela recorrente, de sua capacidade técnico-profissional, nos termos do item editalício já mencionado.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a

existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O Edital é claro ao exigir que o responsável técnico da licitante comprove a execução de obras com características técnicas similares às do objeto a ser licitado. **O objeto da presente licitação, é a execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED** pertencentes à sede do Município de Sobral.

Analisando os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a documentação acostada pela recorrente na fase de habilitação, verifica-se, por meio da CAT com registro de atestado nº 147111/2017, que o responsável técnico da recorrente, o Sr. Francisco Anastácio de Lima, atuou em obras de instalação elétrica, além disso, **participou da execução de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública do Município de Nova Russas.**

É fato que o documento apresentado não comprova que o responsável técnico da recorrente participou de obras de execução de substituição de luminárias por LED, conforme descreve perfeitamente o Edital quanto ao objeto da contratação. O conteúdo da CAT apresentada pela recorrente, contudo, é vasto suficiente para demonstrar a capacidade técnico-profissional da licitante.

O Edital requer a comprovação de execução de obras com características semelhantes ao objeto a ser licitado. Deixar de reconhecer a capacidade técnico-profissional da licitante que apresente a Certidão de Acervo Técnico com a execução de gerenciamento completo de iluminação pública de um Município, pode representar, no caso, um formalismo exagerado, prejudicando, inclusive, a busca pela melhor proposta.

Desse modo, salvo melhor juízo, assiste razão à recorrente. A CAT com registro de atestado nº 147111/2017 consegue comprovar a execução de obras com características similares ao objeto da presente licitação, sendo, portanto, suficiente para indicar o cumprimento, pela licitante recorrente, do item 6.3.4.5, do Edital.

3 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, **opina-se, salvo melhor juízo, pelo provimento dos pleitos formulados pela licitante ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, no sentido de habilitá-la, ante o cumprimento do requisito de habilitação previsto no item 6.3.4.5, do Edital licitatório.**

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, no sentido de habilitá-la, ante o cumprimento do requisito de habilitação previsto no item 6.3.4.5, do Edital licitatório.**

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 08 de abril de 2020.

Dayelle Kelly C. Rodrigues
Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica - SESEP
OAB/CE 26.899

Jader Ribeiro Parente Neto
Jader Ribeiro Parente Neto
Gerente de Manutenção e Fiscalização da
Iluminação Pública
SESEP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P100291/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, no sentido de **habilitá-la**, ante o cumprimento do requisito de **habilitação** previsto no item 6.3.4.5, do Edital licitatório, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 08 de abril de 2020.

Paulo Vasconcelos
Paulo Vasconcelos
Secretário de Serviços Públicos

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100291/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO POR MEIO VIRTUAL (EMAIL)

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME (CNPJ nº 12.644.934/0001-45).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela sua inabilitação junto à Tomada de Preços nº 015/2020-SESEP, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME	Sustenta, em síntese, que a sua inabilitação se deu com base no possível descumprimento do que requer o item 6.3.4.3 do Edital. Indica ser desarrazoada a inabilitação por ter cumprido o item, apresentando, nos documentos de habilitação, as especificações mínimas em conformidade com o Anexo D, do Edital. Desse modo, requer seja modificada a decisão da CPL, para fins de habilitá-la ao pleito.

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto, se encerrou o prazo para apresentação de contrarrazões, sem que as demais licitantes tenham se manifestado.

[Handwritten signature]



É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME

Trata-se de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela equipe técnica da SESEP, que decidiu pela inabilitação da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME.

(Re)analisando a ata da sessão pública, verifica-se que o argumento utilizado pela CPL, auxiliada pela equipe técnica da SESEP, foi o de descumprimento ao item 6.3.4.3, argumentando-se que “O folder apresentado não possui o fluxo luminoso mínimo solicitado, descumprindo o item 6.3.4.3”.

O item 6.3.4.3 do edital indica a necessidade de apresentação, pelo licitante, do prospecto e/ou folder da luminária ofertada, justamente para que haja uma análise a respeito das especificações mínimas do produto, a fim de avaliar a identificação com o objeto da licitação.

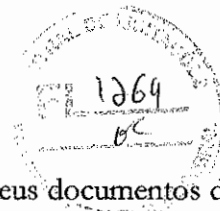
6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.4.3. Apresentar prospecto e/ou folder da luminária ofertada.

A leitura do prospecto e/ou folder se faz necessária para que se analise a qualificação técnica da licitante com relação ao objeto a ser licitado. Verifica-se, a partir da apresentação do prospecto e/ou folder se as luminárias atingem as especificações mínimas descritas pelo órgão licitante. As especificações mínimas das luminárias, por sua vez, estão descritas no Anexo D do edital, que segue descrito abaixo:

TABELA RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS								
POTÊNCIAS MÁX (W)	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA MÍNIMA	ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR/IRC	FAIXA DE TENSÃO MÍNIMA	ÍNDICE DE PROTEÇÃO MÍNIMO	FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO	TEMP. DA COR	RESISTÊNCIA DE IMPACTO
60 W	6.500 lm	110 LM/W	CRI > 70	210-230v	IP - 66	0,92	3000K	IK08
120 W	11.500 lm						5000K	
160 W	15.500 lm							

A tabela elencada no Anexo D, demonstra algumas características mínimas que os produtos objetos da licitação devem possuir. Qualquer empresa licitante, deveria apresentar, de acordo com o item 6.3.4, um prospecto e/ou folder da luminária a ser ofertada, para que a Administração pudesse analisar se o objeto poderia ou não suprir o mínimo solicitado.



A empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME apresentou, em seus documentos de habilitação, o folder da empresa SONERES, cujas especificações fotométricas apresentam, três tipos de LED's, a lâmpada VIVA I, VIVA II e VIVA III, na forma descrita abaixo:

	VIVA I	VIVA II	VIVA III
FLUXO LUMINOSO	4400LM a 6670LM	10270LM a 18000LM	20000LM a 30000LM
POTÊNCIA EFETIVA	44W a 64W	91W a 160W	178W a 268W

O folder das luminárias ofertadas pela licitante, ora recorrente, de fato, aponta divergências com o quadro do Anexo D. Neste, há fixação da quantidade relativa ao fluxo luminoso e à potência efetiva. Nota-se, da leitura do quadro apresentado pela licitante, que as luminárias ofertadas não fixam a quantidade, mas estipulam uma variação.

Em suas razões recursais, a licitante indica a seguinte memória de cálculo com relação à eficiência das luminárias:

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

$$60W \times 110 \text{ LM/W} = 6.600 \text{ lúmens}$$



$$120W \times 110 \text{ LM/W} = 13.200 \text{ lúmens}$$

$$160W \times 110 \text{ LM/W} = 17.600 \text{ lúmens.}$$

Desse modo, apesar de não haver, no quadro da licitante, a fixação da quantidade de *Watts* (para a potência efetiva) e *Lúmens* (para fluxo luminoso), é possível observar que as luminárias ofertadas são capazes de ofertar os mínimos solicitados pelo quadro do Anexo D, conforme memória de cálculo de eficiência trazida na via recursal.

Na fase de habilitação, cabe a Administração analisar se o licitante possui capacidade para cumprir com o objeto da licitação. Nesta fase, a rigor, prima-se pela comprovação de possibilidade de atendimento à necessidade do Poder Público, sendo a análise necessária para dar maior segurança jurídica para uma eventual contratação, mas também, com o fito de possibilitar ampla participação de competidores interessados.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela recorrente, ademais, em uma (re)análise da documentação, pode se identificar, para fins de habilitação, que a licitante tem a possibilidade de atingir as exigências do objeto licitado.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em conjunto com os demais dispositivos infraconstitucionais, com o objetivo de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a **possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.**

A exigência editalícia pede a comprovação prévia de que as luminárias a serem ofertadas possuem capacidade de atingir os níveis tipificados no Anexo D do Edital e, conforme se verifica na documentação apresentada pela licitante, pelo cálculo de eficiência e pelos índices (mínimo e máximo), para fins de habilitação no certame, a empresa cumpre com o exigido pelo Edital, **opinando-se, salvo melhor juízo, pelo provimento dos pleitos formulados pela licitante PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP, no sentido alterar a decisão da CPL, para HABILITÁ-LA no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.**

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela licitante PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP, no sentido alterar a decisão da CPL, para HABILITÁ-LA no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório.**

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

[Handwritten signature]



Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 27 de abril de 2020.

Dayelle Kelly C. Rodrigues
Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica - SESEP
OAB/CE 26.899

Jader Ribeiro Parente Neto
Jader Ribeiro Parente Neto
Gerente de Manutenção e Fiscalização da
Iluminação Pública
SESEP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P100291/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pela licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP**, no sentido alterar a decisão da CPL, para **HABILITÁ-LA** no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 27 de abril de 2020.

Paulo Vasconcelos
Paulo Vasconcelos
Secretário de Serviços Públicos



DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100291/2019-SPU
RECURSO REGISTRADO POR MEIO VIRTUAL (EMAIL)

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME (CNPJ nº 12.644.934/0001-45).

Recebidos hoje.


Vistos, etc.

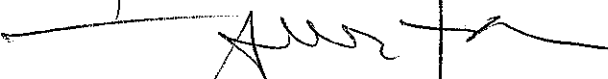
Trata-se de parecer e decisão referentes ao recurso interposto pela licitante PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP, no âmbito da Tomada de Preços nº 015/2020 – SESEP. Na decisão do Secretário de Serviços Públicos, há o acolhimento do recurso interposto, com fundamento em análise técnica contida no parecer da SESEP.

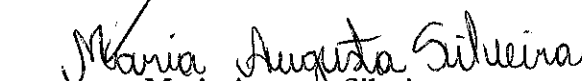
Considerando a análise técnica da SESEP, o parecer jurídico, bem como a decisão do Secretário Municipal, decide-se pelo conhecimento do recurso (cabível e tempestivo) e, no mérito, pela procedência dos pleitos da licitante PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP, alterando-se a decisão inicial, para habilitá-la no certame.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 27 de abril de 2020.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Edson Luís Lopes Andrade
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Maria Augusta Silveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação